

**PROJETO DE LEI Nº. 869, DE 2007**

Dá nova redação ao art. 122, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

**Autor:** Deputado Neilton Mulim

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

**I – Relatório**

O projeto de lei nº. 869/2007, de autoria do ilustre deputado Neilton Mulim, **altera a redação do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, disposto no art. 122, do Código Penal.**

O autor deste projeto pretende **preencher algumas lacunas legislativas.**

Atualmente, a consumação do crime do art. 122, do Código Penal, **ocorre com a morte ou com a lesão corporal de natureza grave da vítima.**

Conseqüentemente, a conduta do sujeito passivo não é punível quando do induzimento, instigação ou auxílio a suicídio **houver apenas lesão corporal de natureza leve, pois este fato é considerado atípico.**

Segundo o autor do projeto, outra falha no sistema se refere à **situação do suicida menor de quatorze anos ou doente mental, pois a lei é omissa, tendo a justiça interpretado que neste caso ocorre o delito de homicídio.**

Procurando sanar a referida dúvida doutrinária, **o projeto enquadra a citada conduta na figura típica do art. 122, do Código Penal, impondo punição mais severa a este comportamento.**

Finalmente, a presente proposta pretende **umentar a pena privativa de liberdade cominada ao autor do crime em discussão.**



É o relatório.

## **II – Voto do Relator**

O projeto de lei nº. 869/2007, **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposta não merece reparo.**

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta.**

Indiscutivelmente, existe uma omissão legislativa no que se refere à impunidade do autor do crime do art. 122, **se a vítima sofrer apenas lesão corporal de natureza leve.**

Tal lacuna precisa ser preenchida **de modo a evitar a impunidade e coibir a prática desse ilícito.**

Entretanto, s.m.j., **o texto do projeto em discussão não estabeleceu, de maneira clara e precisa, tal situação, circunstância que poderá gerar dúvidas e interpretações divergentes, dificultando a aplicação da norma pelos aplicadores do direito.**

Neste sentido, **apresento substitutivo com o objetivo de enriquecer o debate sobre o tema e lapidar o texto desta propositura.**

Por outro lado, divirjo da outra parte do projeto, **pois entendo que a pessoa que induz, instiga ou auxilia a suicídio menor de quatorze anos ou doente mental comete o crime de homicídio, pois o sujeito passivo do crime descrito no art. 122, do Código Penal, precisa ter discernimento, entendido como a faculdade de julgar as coisas de forma clara e sensata.**



Sobre o sujeito passivo do crime de induzimento, instigação e auxílio a suicídio Julio Fabbrini Mirabete<sup>1</sup> leciona:

*“É sujeito passivo o homem capaz de ser induzido, instigado ou auxiliado, ou seja, aquele que tenha alguma capacidade de resistência à conduta do sujeito ativo. Quando o suicida é inimputável ou menor sem compreensão, não ocorrerá o delito em estudo, diante da capacidade de resistência nula da vítima, mas um homicídio típico. Aquele que convence uma criança de três anos ou um doente mental a matar-se pratica o crime mais grave porque a vítima, no caso, é mero instrumento do agente. Fala-se, até, em haver no caso autoria mediata.” (grifei)*

Finalmente, **sou favorável à majoração da pena aplicada ao crime em estudo, diante da importância do bem jurídico tutelado.**

Diante do exposto, **o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº. 869/2007, nos termos do substitutivo, que apresento em anexo.**

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**

---

<sup>1</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 4ª edição, revisada e atualizada, 1995, pág. 83.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 869/2007

Dá nova redação ao art. 122,  
do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de  
dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta lei dá nova redação ao art. 122, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

**Art. 2º** - O art. 122, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio***

**Art. 122** - *Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:*

**Pena** - *reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, se o suicídio se consuma; reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima; e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos se resulta lesão corporal de natureza leve.*

**§ 1º** - *A pena é duplicada:*

**Aumento de pena**

*I - se o crime é praticado por motivo egoístico;*

*II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.*

**§ 2º** - *Aplica-se a pena do art. 121, deste Código, se o suicida é menor de 14 anos ou se é doente mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado.*

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**  
**Relator**

